



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 392-04.2012.6.02.0050, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.564
(06.03.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 392-04.2012.6.02.0050, CLASSE 30.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "POÇO SEMPRE CRESCENDO".
ADVOGADO: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho.
RECORRIDOS: JOSÉ VALMIRO GOMES DA COSTA E OUTRA.
ADVOGADO: Saulo Lima Brito.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. MÍDIAS COTENDO FOTOGRAFIAS E VÍDEO DE DISTRIBUIÇÃO DE FRUTAS À COMUNIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS RECORRIDOS. CONJUNTO PROBATÓRIO DESPROVIDO DE ELEMENTOS CONTUDENTES DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DESCRITA NO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O representante da coligação recorrente foi intimado da sentença atacada em 05/10/2012. Nos termos do art. 258, do Código Eleitoral, o prazo para interposição do competente recurso é de 03 (três) dias, a contar da intimação do ato. Como no dia 08/10/2012 não houve expediente, por força da Portaria nº 811/2012 da Presidência deste Tribunal, caberia à coligação recorrente à interposição do recurso até o final do expediente do dia 09/10/2012. Logo, conclui-se que o presente recurso é tempestivo.
2. Dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade em benefício de candidato ou de partido político.
3. Da leitura dos autos, conclui-se que nenhum detentor de poder, valendo-se de sua posição ou cargo, utilizou-se dele para influenciar o eleitor em detrimento da liberdade de voto.
4. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma robusta, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, bem como a participação do candidato, ou sua anuência às práticas ilícitas descritas no referido dispositivo legal.
5. Acervo probatório insuficiente para comprovar o abuso do poder político e econômico ou a captação ilícita de sufrágio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 392-04.2012.6.02.0050, Classe 30

6. Não configuração de conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral, descrita no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, uma vez que nenhum dos recorridos exercia qualquer cargo público que lhes permitisse influenciar na distribuição dos produtos entregues por meio de programas sociais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, conhecer o recurso interposto, mas, por maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de março do ano de 2013.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 392-04.2012.6.02.0050, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação “POÇO SEMPRE CRESCENDO” contra a decisão do Juízo Eleitoral da 50ª Zona que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral movida em face de José Valmiro Gomes da Costa e Maria Cesária de Oliveira, então candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeita de Poço das Trincheiras.

Em suas razões, acostadas às fls. 173/187, a recorrente assevera que a decisão atacada deve ser reformada, pois o Juiz Eleitoral não levou em conta as provas contidas nos autos. Alega que restou demonstrado, através das mídias acostadas no processo e das testemunhas ouvidas na audiência de instrução, que foram distribuídas frutas em troca de votos, às vésperas do pleito eleitoral, para toda a comunidade do Povoado Quandu, restando evidente o abuso do poder político e econômico, bem como a captação ilícita de sufrágio.

Sustenta que os recorridos usaram a associação existente no Povoado Quando com a finalidade clara de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, principalmente diante do fato do presidente daquela associação apoiar a candidatura dos recorridos e possuir laços de parentesco com a recorrida Maria Cesária de Oliveira, que reside em Quandu.

Afirma, ainda, que: a) a associação responsável pela distribuição de alimentos possuía um cadastro com o nome das pessoas que estavam sendo beneficiadas; b) a testemunha Pedro Cândido, vereador no Município de Poço das Trincheiras, possui vínculos políticos com os recorridos, razão pela qual não merecia credibilidade; c) o TSE já cristalizou o entendimento de que é irrelevante, para a procedência da AIJE, a comprovação da participação direta do beneficiário nos atos e fatos caracterizadores da prática ilícita; d) a distribuição de frutas para 400 famílias, caracteriza conduta ilícita que serviu para beneficiar os recorridos, violando as disposições do art. 22 da LC nº 64/90, bem como dos artigos 41-A e 73 e seguintes da Lei nº 9.504/97.

Assim, requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença atacada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 392-04.2012.6.02.0050, Classe 30

Devidamente notificados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões às fls. 195/215, onde sustentam, preliminarmente, a intempestividade do recurso interposto. No mérito, defendem a total ausência de provas ou argumentações minimamente capazes de caracterizar o abuso de poder político e econômico alegado, não havendo qualquer fundamento para a condeção.

Asseveram que a associação responsável pela distribuição de frutas no Povoado Quandu firmou convênio e “Proposta de Participação – Doação Simultânea” com a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, o que permitiria a doação realizada.

Alegam que a CONAB compra de agricultores de pequeno porte e repassa as frutas às associações, como ocorreu no caso ora em análise.

Requerem, assim, o não conhecimento do recurso interposto, face a sua intempestividade, ou, caso venha a ser apreciado, seja julgada improcedente a pretensão da recorrente.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, ultrapassando a preliminar suscitada pelos recorridos, manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso, em face da fragilidade do conjunto probatório contido nos autos e por não vislumbrar na conduta narrada pela recorrente a gravidade prevista no art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 392-04.2012.6.02.0050, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação “POÇO SEMPRE CRESCENDO” contra a decisão do Juízo Eleitoral da 50ª Zona que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral movida em face de José Valmiro Gomes da Costa e Maria Cesária de Oliveira, então candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeita de Poço das Trincheiras.

De início, verifico que o recurso é cabível, a recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Entretanto, antes da análise do mérito da questão, é necessário analisar a preliminar lançada nas contrarrazões de fls. 195/215.

Preliminar – Da intempestividade do recurso interposto.

Alegam os recorridos que, como o advogado da recorrente foi intimado em 05/10/2012, deveria ter interposto o presente recurso até o dia 08/10/2012, sendo que só o fez em 09/10/2012 (protocolo nº 50.916/2012, fls. 173). Portanto, afirmam que o presente recurso é intempestivo.

Porém, verifico na certidão de fls. 172 que o recurso foi manejado tempestivamente, tendo em vista que, de acordo com a portaria nº 811/2012 da Presidência deste Tribunal, não houve expediente no dia 08/10/2012.

Nos termos do art. 258 do Código Eleitoral o prazo para interposição do competente recurso é de 03 (três) dias, a contar da intimação do ato. Dessa forma, caberia à coligação recorrente à interposição do recurso até o final do expediente do dia 09/10/2012. Logo, conclui-se que o presente recurso é tempestivo.

Isto posto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Superada a questão preliminar, admito o presente recurso e passo a analisar o mérito da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 392-04.2012.6.02.0050, Classe 30

Vejamos os dispositivos legais que tratam da matéria ora em debate:

Lei Complementar nº 64/90

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Grifei).

(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Lei nº 9.504/97

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Grifei).

(...)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Mi-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 392-04.2012.6.02.0050, Classe 30

nistério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) (Grifei).

Código Eleitoral

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

(...)

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político. (Grifei).

Iniciando pela LC nº 64/90, considerando que os conteúdos das mídias constantes nos autos apresentam um suporte probatório mínimo da ocorrência dos fatos alegados, entendo ser perfeitamente cabível a presente AIJE, tendo em vista que o dispositivo legal acima transcrito autoriza que a ação de investigação seja proposta com base em meros indícios.

Prosseguindo, após analisar atentamente os conteúdos das mídias acostadas ao processo, bem como os depoimentos das testemunhas arroladas, adianto que não encontrei provas da prática de abuso de poder político e econômico ou de captação ilícita de sufrágio por parte dos recorridos, muito menos da conduta vedada aos agentes públicos. Portanto, entendo que não houve qualquer infringência aos art. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 ou ao art. 237, do Código Eleitoral, como pretendeu comprovar a recorrente. **Explico.**

A recorrente afirma que restou demonstrado que foram distribuídas frutas em troca de votos, às vésperas do pleito eleitoral, para toda a comunidade do Povoado Quandu, evidenciando-se o abuso do poder político e econômico, bem como a captação ilícita de sufrágio por parte dos recorridos.

No entanto, da análise do conjunto probatório, conclui-se que as frutas estavam sendo distribuídas pela associação de moradores do Povoado Quandu, sem qualquer ingerência dos recorridos. Além disso, não há uma mostra clara de que houve pedido de votos para os recorridos aos beneficiados pela distribuição dos alimentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 392-04.2012.6.02.0050, Classe 30

Quanto à oitiva das testemunhas arroladas, observo que José Quirino da Rocha Filho, arrolado pela recorrente, afirmou que nunca viu qualquer candidato participando da distribuição de frutas, assim como nunca presenciou qualquer propaganda de candidato quando da distribuição de frutas. Afirmou, também, que as frutas eram distribuídas para qualquer morador do povoado há, aproximadamente, quatro meses.

Já a testemunha Hélio Alves Martins, arrolado pelos recorridos, afirmou ser diretor da associação de moradores que promove a distribuição das frutas há algum tempo. Afirmou que as frutas seriam adquiridas e entregues à associação pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB.

Por sua vez, a testemunha Pedro da Silva Cândido, arrolado pelos recorridos, afirmou que estava no local onde estavam sendo distribuídas as frutas para tirar fotos da pessoa enviada pela recorrente para tirar fotos da distribuição dos alimentos.

Não obstante tenha se comprovado que a testemunha Pedro da Silva Cândido era vereador do Município de Poço das Trincheiras pelo partido dos recorridos (PT), além de ter sido membro da associação de moradores do Povoado Quandu, e que a testemunha Hélio Alves Martins, atual presidente da associação de moradores, apoiava a candidatura dos recorridos, entendo que tais fatos não são suficientes para comprovar o abuso do poder ou a captação ilícita de sufrágio pelos recorridos.

De mais a mais, a documentação de fls. 120/128 confirma o depoimento de Hélio Alves Martins, pois comprova que as frutas eram entregues pela Associação Comunitária de Moradores Integrados – ASCOMIM, com a participação da CONAB, à associação do Povoado Quandu.

Como se nota, as provas apresentadas pela recorrente são insuficientes para demonstrar a prática de ilícito eleitoral ou abuso de poder. Portanto, a conclusão a que se chega é a de que o acervo probatório constante dos autos é desprovido de elementos contundentes para caracterizar o abuso do poder político e econômico ou a captação ilícita de sufrágio.

Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma robusta, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, bem como a participação do candidato, ou sua anuência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 392-04.2012.6.02.0050, Classe 30

às práticas ilícitas descritas no referido dispositivo legal, o que não se verifica nos presentes autos.

A imposição das graves penalidades previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige a demonstração inequívoca da prática dos atos ilícitos. Nesse sentido já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral. Senão vejamos:

Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. **Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.** Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente. **Ausência de prova da autoria ou da anuência do candidato.** Agravo regimental a que se dá provimento. Precedente. **A imposição das sanções do art. 41-A há de ter suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas.** (REspe 25.560-AgR/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 29/03/2006).

Além disso, com o lastro probatório acostado aos autos, não há como fundamentar um juízo de certeza sobre a prática do abuso de poder alegado, uma vez que de sua leitura conclui-se que nenhum detentor de poder, valendo-se de sua posição ou cargo, utilizou-se dele para influenciar o eleitor em detrimento da liberdade de voto.

Já em relação à configuração de conduta vedada aos agentes públicos, prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97, conforme muito bem esclareceu o magistrado de primeiro grau em sua sentença *“entendo-a manifestamente incabível. Primeiro porque a Associação Comunitária de Quandu é pessoa jurídica de direito privado, não compondo a administração pública direta ou indireta; e, em segundo lugar, porque nenhum dos investigados exerce qualquer cargo público que lhes possibilite, de qualquer forma, exercer influência sobre os produtos que serão adquiridos pela CONAB e entregues por meio de programas sociais, não havendo qualquer informação nos autos acerca do tempo de duração do referido programa, a fim de ser aferida violação ao disposto no art. 73, § 10, da Lei supracitada.”* (fls. 167).

A ação de investigação judicial eleitoral movida pela recorrente se baseou em provas que supostamente revelariam ilícitos eleitorais aptos a ensejar a cassação dos registros de candidatura dos recorridos, bem como a adoção das demais medidas delineadas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Porém, a autora não acostou aos autos provas suficientes para comprovar as inúmeras condutas supostamen-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 392-04.2012.6.02.0050, Classe 30

te ilícitas narradas em sua petição inicial, não cumprindo a determinação contida no artigo 333, I, do CPC.

Dessa forma, acompanhando o parecer do eminente Procurador Regional Eleitoral (fls. 222/223), entendo que a decisão do magistrado de primeiro grau não merece reparo, pois, conforme afirmado por Sua Excelência, *“A análise que fez das provas basta a demonstrar a fragilidade do conjunto probatório, o qual, para lastrear a condenação há de ser absolutamente firme, nos termos da jurisprudência do TSE”, sendo “impossível vislumbrar na conduta narrada na inicial a gravidade prevista no art. 22, XVI, da LC nº 64/90, elemento essencial à configuração do abuso.”*

Portanto, em face da fragilidade do conjunto probatório, não há como dar provimento ao presente recurso, sobretudo, pelas sanções extremamente gravosas que se aplicariam aos recorridos. Ademais, a sentença atacada analisou detidamente todas as provas constantes dos autos, concluindo pela não caracterização dos ilícitos eleitorais nos fatos arguidos na exordial, razão pela qual não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas **LHE NEGOU PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 392-04.2012.6.02.0050

RECURSO ELEITORAL Nº 392-04.2012.6.02.0050.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO 'POÇO SEMPRE CRESCENDO'.

ADVOGADO: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho

RECORRIDOS: JOSÉ VALMIRO GOMES DA COSTA e MARIA CESÁRIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Saulo de Lima Brito

RELATOR: Des. Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

VOTO - VISTA

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela recorrente em face dos recorridos, através da qual os acusa da prática dos ilícitos de captação de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e conduta vedada (art. 73 do mesmo diploma), em face da distribuição de frutas a moradores de povoado do Município de Poço das Trincheiras/AL às vésperas do pleito eleitoral.

Com relação à alegação de intempestividade do recurso, voto por sua rejeição, em face das razões já expostas pelo Exmo. Desembargador Relator.

No mérito, porém, peço vênias ao Eminentíssimo magistrado para divergir.

O MM. Desembargador Relator entendeu que a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral deve ser admitida, eis que a lei autoriza sua propositura com base em meros indícios; porém, o acervo probatório seria insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio, eis que não teria sido comprovado, de forma robusta, que houve oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, bem como a participação de candidato, ou sua anuência a esta prática ilícita.

Não obstante tenha se comprovado que a testemunha Pedro da Silva Cândido era vereador do Município de Poço das Trincheiras pelo partido dos recorridos (PT), além de ter sido membro da associação de moradores do Povoado Quandu, e que a testemunha Hélio Alves Martins, atual presidente da associação de moradores, apoiava a candidatura dos recorridos, entendo que tais fatos não são suficientes para comprovar o abuso do poder ou a captação ilícita de sufrágio pelos recorridos.

Entendeu, ainda, que não restou configurada a prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral, descrita no art. 73 da Lei nº 9.504/97, uma vez que nenhum dos recorridos exercia cargo público que lhes permitisse influenciar na distribuição dos produtos entregues por meio de programas sociais.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 392-04.2012.6.02.0050

Para tanto, baseou-se, Sua Excelência, principalmente no relato das provas colhidas feito pelo Eminentíssimo Juiz de primeiro grau em sua sentença, cujos trechos principais transcrevo (fl. 166):

"Da análise das provas trazidas aos autos, não verifico qualquer elemento que demonstre ter havido pedido de votos para os investigados àquelas pessoas que se beneficiaram com os alimentos.

A testemunha José Quirino da Rocha Filho, arrolada pela parte autora, afirmou em seu depoimento que nunca viu nenhum candidato participando da distribuição das frutas, assim como nunca observou qualquer propaganda de candidato ou entrega de material de campanha quando da distribuição das frutas. Afirmou, ainda, que a distribuição de alimentos ocorre há cerca de quatro meses, já tendo sido distribuídas, além das bananas, laranjas, o que é feito indiscriminadamente para qualquer morador do povoado.

Por sua vez, a testemunha Hélio Alves Martins, arrolado pelos investigados, afirmou em seu depoimento que é diretor da associação, a qual promove a distribuição das frutas há um bom tempo, as quais seriam adquiridas e entregues à associação pela CONAB. (...)

Como fatos comprovados desfavoráveis aos investigados, verifico a presença do representante de seu partido, Pedro da Silva Cândido, no local onde estavam sendo distribuídas as frutas, o qual afirmou em seu depoimento que foi ao local para tirar fotos da pessoa enviada pelos autores para tirar fotos da distribuição dos alimentos, o fato de ter sido ele membro da associação, o fato de que o atual presidente da associação apóia o candidato investigado, bem como a situação de algumas pessoas terem falado, no dia em que foi realizada a filmagem pela parte autora, que estariam recebendo a 'banana do Valmiro'.

Ora, tais fatos, no meu entender, não são suficientes para caracterizar, ainda que de forma indireta, a captação ilícita de sufrágio por parte dos investigados. Isso porque, conforme já ressaltado, a distribuição de alimentos já ocorria muito antes de ter se iniciado a campanha eleitoral, sendo certo que nenhum dos produtos foi adquirido por intermédio dos investigados, mas sim através de doações da Companhia Nacional de Abastecimento- CONAB por meio da Associação Comunitária de Moradores Integrados, em programa social que transcende o município de Poço das Trincheiras, sob o qual os investigados não teriam qualquer possibilidade de ingerência.

Alves



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 392-04.2012.6.02.0050

A existência de apoio político aos investigados por atual ou anterior responsável pela Associação Comunitária do Quandu, por si só, não tem o condão de demonstrar que estavam agindo como longa manus dos investigados, promovendo a entrega de vantagem ao eleitor como moeda de troca pelo voto em seus candidatos.

Nem mesmo os comentários gravados pela parte autora, quando desse episódio, constituem prova robusta o suficiente para que se ateste o ilícito, posto que divergem das demais provas colhidas, uma vez que os investigados nunca foram vistos participando da distribuição das frutas, nem se tem notícia de que, juntamente com as frutas, era feita propaganda ou distribuído qualquer material de campanha às famílias beneficiárias, podendo, como afirmou Hélio Alves Martins em seu depoimento, bem como os investigados em sua contestação, terem sido proferidos em tom de ironia ou crítica pela presença de representantes da parte autora no local, posto que ligados à atual administração do município de Poço das Trincheiras”

Grifos acrescidos

Embora a instrução tenha sido muito bem conduzida pelo MM. Juízo sentenciante, entendo que a valoração das provas não foi adequada.

Começo pelo argumento de que a distribuição das frutas não teria passado de um acontecimento rotineiro na vida da população do Município de Poço das Trincheiras, e que seria decorrente do trabalho associativo normal, já existente muito antes do pleito eleitoral.

Em sua peça de defesa escrita, os representados asseveraram que é inverídica a afirmação contida na inicial de que “em momento anterior jamais houve qualquer tipo de distribuição de frutas”. A recorrida Maria Cesária de Oliveira e o representante da coligação Pedro Cândido da Silva também alegaram que a distribuição já vinha acontecendo há cerca de um ano. Para provar a inverdade, o representado afirmou que a Associação tem um convênio com a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB cuja “proposta de participação” teria sido firmada em 14/02/2012 e juntou termos de distribuição de frutas em outros meses, o que, no entender da defesa, “põe por terra a tese da coligação ao mentir dizendo que nunca antes aconteceu tal distribuição”.

Vale a pena conferir os termos de recebimento juntados aos autos pelos recorridos, os quais informam o repasse e distribuição de alimentos (frutas) nas seguintes datas, quantidades e valores (fls. 120-128):

19/07/2012 – 17.900kg de Laranja, avaliados pela CONAB em R\$ 11.277,00;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 392-04.2012.6.02.0050

25/07/2012 – 16.360kg de Laranja, avaliados no termo em R\$ 10.306,80;
03/08/2012 – 18.790kg de Laranja, avaliados no termo em R\$ 11.837,70;
08/08/2012 – 6.908kg de Laranja, avaliados no termo em R\$ 12.296,24;
16/08/2012 – 5.732kg de Laranja, avaliados no termo em R\$ 10.202,96;
16/08/2012 – 5.732kg de banana, avaliados no termo em R\$ 12.296,24;
23/08/2012 – 5.000kg de banana, avaliados no termo em R\$ 8.900,00;
Total: ~76.000kg de frutas, avaliados nos termos em R\$ 75.023,66.

Ou seja, na verdade os fatos são muito mais graves do que era de conhecimento da representante, pois não se tratou de distribuição apenas de “um caminhão carregado de banana”, que haveria sido descarregado na noite do dia 11/09/2012, **mas de sucessivas distribuições, todas no período eleitoral – após o registro das candidaturas – no montante aproximado de 76.000kg de alimentos, avaliados em mais de R\$ 75.023,66 (setenta e cinco mil e vinte e três reais e sessenta e seis centavos).**

Tudo isso em 6 oportunidades consecutivas, em pouco mais de 1 mês após o registro das candidaturas.

Em sentido contrário, não foi apresentado qualquer prova de distribuição de alimentos em período anterior ao registro das candidaturas, tendo todas as informações neste sentido sido declaradas pelos próprios envolvidos, sem comprovação documental.

Entendo, pois, que o argumento utilizado pelo ilustre magistrado prolator da sentença recorrida, de que a distribuição das frutas não teria relação com o pleito eleitoral, é infirmado pelos documentos apresentados pelos próprios recorridos, os quais demonstram atividade intensa de oferecimento de alimentos justamente no período em que sucede o registro das candidaturas.

Fundou-se, ainda, a sentença de improcedência, no fato de que não haveria elementos nos autos que demonstrassem ter havido pedido de votos.

Nesse passo, observo que a norma do parágrafo primeiro do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é expressa ao estabelecer que, “*para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir*”.

Se não há necessidade de explicitação do pedido de votos, mas apenas do dolo específico do agente, a caracterização do ilícito de captação de sufrágio há de ser aferida, no mais das vezes, por meio dos indícios e circunstâncias, visto que o propósito ilícito não é coisa que se confesse ou declare abertamente, a menos que haja um desentendimento político posterior entre os envolvidos. Ao contrário, em muitos casos, a pres-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 392-04.2012.6.02.0050

tação de serviços e utilidades gratuitas à população (como, v.g., consultas médicas particulares de cortesia, etc.) no período eleitoral, objetiva atingir os eleitores de forma subliminar, incutindo nestes a idéia de que tal ou qual candidato trabalha pelo bem da população e garantirá uma melhoria nas suas condições de vida, principalmente no caso de pessoas em situação de vulnerabilidade social. Nestas condições, não é necessário o pedido de votos para influir na vontade do eleitor: basta a associação do nome ou da pessoa do candidato às utilidades entregues à população.

Ainda assim, para a responsabilização do candidato, há de se ter presente pelo menos a comprovação de que houve um trabalho de associação entre os bens ou serviços prestados de forma graciosa e o nome do candidato na mente do eleitor, hipótese em que estará comprovado o especial fim de agir que caracteriza o ilícito de captação de sufrágio.

No caso específico dos autos, além das fotografias, nas quais se visualiza o representante da Coligação pela qual são candidatos os demandados, Sr. Pedro Cândido da Silva, há nos autos vídeo no qual se verifica uma munícipe recebendo parte dos **5.000kg de frutas distribuídos e gritando alegre em voz alta: "olha a banana do Valmiro pra nós comer!"**.

O trecho do áudio constante da gravação foi transcrito pela própria defesa dos representados em suas alegações finais, à fl. 146, que procurou desqualificar a afirmação alegando que o vídeo foi manipulado, pois somente expõe "miseros minutos" onde a senhora teria gritado a frase transcrita acima com a finalidade de "ironizar quem filmava da parte adversa".

Com as devidas vênias, assisti ao vídeo e não identifiquei nenhuma ironia; muito pelo contrário, a senhora idosa que recebe as frutas demonstra muita alegria com o fato e ainda emenda: "**banana! Banana! Valmiro é 13 na cabeça!**" e "**ele já foi... é... é humilde igual a nós!**" (gravação constante da mídia à fl. 35, trechos de 00:38-00:46s e 01:15-01:18).

O juízo de primeiro grau determinou a intimação do Sr. Pedro Cândido da Silva, identificado na filmagem como presente no local e momento da distribuição das frutas, para depor como testemunha. **Em seu depoimento, o Sr. Pedro Cândido, vereador pelo Partido dos Trabalhadores confirmou que é representante da Coligação pela qual são candidatos os representados Valmiro e Maria Cesária e declarou ainda que o Presidente da Associação responsável pela distribuição das frutas, Hélio Martins "simpatiza" com a campanha do representado Valmiro, tem propagandas do candidato em sua residência, e que as pessoas da comunidade "tinham consciência de que (o fornecimento das frutas) era um trabalho que o Valmiro ensinou a Associação a fazer, o Valmiro tem esse jeito de trabalhar", embora o representado não participe da associação (gravação do depoimento constante da mídia à fl. 139, trechos de 6m00s-6m38s e 7m59s-8m42).**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 392-04.2012.6.02.0050

Trata-se de declaração prestada por representante da coligação investigada, que possui, naturalmente, interesse no resultado da demanda, e por isso mesmo, deve ser pesada *cum grano salis*, principalmente no que beneficia ou justifica a conduta dos investigados, ora recorridos. Mesmo assim, ela expõe de forma clara a associação difundida junto aos beneficiários entre o trabalho do candidato e os bens recebidos gratuitamente - coincidentemente no período eleitoral. E, para isso, não é necessária a distribuição de material de campanha conjuntamente com as frutas - basta o trabalho de "boca a boca" exercido por um presidente de Associação, que possui inegável posição de liderança e influência sobre a população carente de um povoado de menos de 2.000 habitantes localizado em um município pobre dentro de um Estado pobre. Não é necessário muito esforço para perceber como, da informação de que a distribuição das frutas à população era resultado de um "trabalho que o Valmiro ensinou a Associação a fazer", chegou-se a "banana! Banana! Valmiro é 13 na cabeça!"

Se as pessoas da comunidade tinham "consciência" de que o fornecimento das frutas era resultado do "trabalho que o Valmiro ensinou a fazer", não é razoável supor que apenas o próprio não tivesse conhecimento do fornecimento das frutas, ainda mais quando a distribuição era comandada por apoiador político de sua campanha e na presença do representante de sua coligação (que justificou sua presença com a estranha explicação de que lá estava para "tirar fotos de quem tirava fotos", embora nenhuma fotografia tenha apresentado, além das imagens constantes do vídeo gravado pela própria recorrente).

Enfim, entendo que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar que houve captação ilícita de sufrágio por parte dos recorridos, através da distribuição de grande quantidade de alimentos exatamente no período eleitoral, mediante a associação das vantagens oferecidas ao nome do candidato e ao trabalho realizado por sua pessoa.

Nesse sentido, são eloquentes as afirmações feitas pela senhora gravada em vídeo, as quais se juntam o apoio do presidente da Associação responsável pela distribuição dos alimentos à campanha dos recorridos e as datas em que aconteceram as ações "sociais" mencionadas.

Quanto à alegação de prática de conduta vedada prevista no art. 73 da Lei n. 9.504/97, concordo com o Exmo. Desembargador Relator e com o juízo de primeiro grau ao afirmar que não há nos autos provas de que os recorridos exerçam ou exercesse cargo público cuja influência pudesse ter contribuído para a concessão dos benefícios estatais, tendo sido provada apenas a associação indevida do nome do candidato no momento posterior de distribuição dos bens à população por associação privada beneficiária.

Ressalto que o fato de os recorridos não terem sido eleitos não é suficiente para que eles estejam imunes às punições legais, porquanto o Direito Eleitoral tam-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 392-04.2012.6.02.0050

bém tem o fim de reprimir os ilícitos praticados até mesmo pelo caráter pedagógico das sanções previstas em lei; buscando a *normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta* (§ 9º do art. 14 da Constituição Federal).

Recurso Ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico.

- Comprovado o abuso do poder econômico, em virtude da utilização de projetos com caráter social, destinados à promoção de candidaturas, deve ser julgada procedente a ação de investigação judicial eleitoral, para declarar inelegíveis os candidatos beneficiados, ainda que não eleitos, pelo prazo de três anos a contar da realização das respectivas eleições.

Recurso ordinário não provido.


(TSE - RECURSO ORDINÁRIO nº 1472/PE, julgado em 4/12/2007, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 01/02/2008, pág. 35 – Vol 1)

Por último, entendo que são igualmente graves as alegações feitas pelos recorridos, em sua defesa, de utilização de funcionários públicos, em horário de serviço, para atividades relacionadas à campanha do chefe do Poder Executivo, candidato pela Coligação ora recorrente. Contudo, não há qualquer notícia de os recorridos tenha ingressado com ação contra os recorrentes sob tal fundamento. Assim, proponho o encaminhamento de cópias das alegações dos recorridos ao Ministério Público Eleitoral para apurar as alegações de uso de servidores públicos em horário de serviço para a campanha da coligação representante, juntamente com cópia da mídia juntada pelos representantes onde aparece pessoa que é identificada pelos representados como ocupante de cargo em comissão na Prefeitura.

Nessas condições, pedindo vênias ao eminente Relator, ousando divergir de seu substancial voto, pois estou convencido em dar provimento ao recurso, de forma a declarar a inelegibilidade dos recorridos pelo período de 08 (oito) anos e aplicar-lhes multa individual no valor de 10.000 (dez mil) UFIR por violação ao disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Maceió, 04 de março de 2013.


ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

Des. Eleitoral Relator



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Recurso Eleitoral Nº 392-04.2012.6.02.0050

Prot. 44.891/2012

ORIGEM: POÇO DAS TRINCHEIRAS - AL

JULGADO EM: 06/03/2013 (SESSÃO Nº 19/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "POÇO SEMPRE CRESCENDO"
(PSC/PMDB/PRB/PRP/PSDB/PSL/PPS/PSDC/PRTB)
ADVOGADO : Felipe de Pádua Cunha de Carvalho
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALMIRO GOMES DA COSTA
ADVOGADO : Saulo Lima Brito
RECORRIDO(S) : MARIA CESÁRIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Saulo Lima Brito

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente recurso , para, no mérito, por maioria, vencidos os Excelentíssimo Desembargadores Eleitorais André Carvalho Monteiro, Antônio José Bittencourt Araújo e Fernando Barbosa Maciel, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho, proferiu voto de Minerva. (Acórdão nº 9.564, de 06/03/2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 6 de março de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários